



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2445536 - SP (2023/0278419-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADOS : PEDRO LANNA RIBEIRO - SP204809
GUILHERME HEITICH FERRAZZA - SP335577
AGRAVADO : BRUNA FERRIS ZANNI - ESPÓLIO
REPR. POR : FLÁVIO FERRIS ZANNI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878
MARIANA ALMEIDA BRIANEZI - SP329372
FERNANDO CAMILO RAMALHO - SP400918
INTERES. : MILLESAPORI RESTAURANTE LTDA
INTERES. : PASQUALE COSENZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.013 DO CPC/2015. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA EM HIPÓTESE DE UNIÃO ESTÁVEL. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não ficou demonstrada a alegada ofensa ao art. 1.013 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela recorrente, adotou fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Não é nula, nem anulável, a fiança prestada por fiador convivente em união estável sem a outorga uxória do outro companheiro. Não incidência da Súmula 332/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2445536 - SP (2023/0278419-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADOS : PEDRO LANNA RIBEIRO - SP204809
GUILHERME HEITICH FERRAZZA - SP335577
AGRAVADO : BRUNA FERRIS ZANNI - ESPÓLIO
REPR. POR : FLÁVIO FERRIS ZANNI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878
MARIANA ALMEIDA BRIANEZI - SP329372
FERNANDO CAMILO RAMALHO - SP400918
INTERES. : MILLESAPORI RESTAURANTE LTDA
INTERES. : PASQUALE COSENZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.013 DO CPC/2015. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA EM HIPÓTESE DE UNIÃO ESTÁVEL. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não ficou demonstrada a alegada ofensa ao art. 1.013 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela recorrente, adotou fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Não é nula, nem anulável, a fiança prestada por fiador convivente em união estável sem a outorga uxória do outro companheiro. Não incidência da Súmula 332/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 656/670) interposto por MARIA DE FÁTIMA FERREIRA contra decisão (fls. 638/641), proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao seu recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: a) ausência de ofensa ao artigo 1.013 do CPC/2015; b) incidência da Súmula 83/STJ, no tocante à desnecessidade de outorga uxória para a validade de contrato de fiança prestado durante a união estável.

Nas razões do agravo interno, reitera-se, em síntese, que houve ofensa ao artigo 1.013, § 1º, do CPC/2015, sob a tese de que as provas não foram valoradas.

Ademais, afirma-se que *"o texto legal é claro ao dispor sobre a impenhorabilidade do bem de família quando não fulminado pelas exceções previstas no artigos 2º e 3º da Lei*

8.009/90" (fl. 665).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 674/684.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as alegações da agravante, o recurso não merece prosperar.

Na leitura das razões do apelo nobre, observa-se que a agravante defende a violação do art. 1.013 do CPC/2015, sob o argumento de que o acórdão recorrido foi omissivo por não ter analisado adequadamente as provas.

Com efeito, na leitura minudente do v. acórdão estadual, verifica-se que o eg. Tribunal estadual manifestou-se acerca dos temas pretendidos pela parte agravante, concluindo que *"permanece hígida presunção do benefício, tanto que não elidida pela embargante e a quem incumbia o ônus da prova"* (fl. 549).

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal de origem abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme à prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições.

Salienta-se que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, colhem-se estes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

(...)

2. Não constatada a alegada violação aos artigos 489, § 1º, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC/15, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, ainda que em sentido contrário a pretensão recursal.

(...)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.378.786/GO, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO LEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO.

(...)

2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 489

e 1.022 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

(...)

7. Agravo interno de fls. 720-730 não conhecido. Agravo interno de fls. 707-717 não provido."

(AgInt no AREsp 1.270.355/DF, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 19/03/2019 - g. n.)

Avançando nas razões recursais, o Tribunal de origem concluiu que, em razão da comprovada união estável, é desnecessária a outorga uxória em contrato de fiança. A título ilustrativo, demonstra-se (fls. 525/526):

"Consta da sentença que, "a autora, buscando comprovar a união estável alegada e a qualidade de bem de família do imóvel, carrou aos autos a certidão de nascimentos dos filhos (fls. 360/361), nas quais o executado consta como genitor, contas de telefone e energia em nome da embargante e com endereço do imóvel em questão (fls. 363/368), e a declaração de Imposto de Renda na qual consta como endereço residencial o local do referido imóvel (fl. 369). Importante notar que por ocasião do nascimento dos filhos do casal, ocorrido em 1983 e 1985 (fls.360/361), e antes, portanto, da aquisição imobiliária de fl. 357, referente ao imóvel objeto da ação, e datada de 1993, apresentava-se o casal para o oficial de registro como em relação equivalente ao matrimônio, eis que declarados os filhos como provenientes de filiação legítima, ainda que inexistente casamento formal. Dessa forma, reputo demonstrada convivência equivalente a união estável, com comunicação do imóvel à autora, que se qualifica como co-proprietária e possuidora direta, para os fins de garantir a proteção aqui postulada, na forma do art. 674, parágrafo segundo, I do CPC." Bem por isso, com base nos elementos constantes nos autos, a sentença reconheceu que a autora e o fiador executado mantêm vínculo de união estável.

Todavia, a par disso, não cabe falar em nulidade da fiança prestada pelo companheiro da autora por falta de outorga uxória. O artigo 1.647, III, do Código Civil tem aplicação apenas entre os civilmente casados, não sendo aplicável aos conviventes em união estável. Não incide à união estável o disposto na súmula 332 do STJ:

"A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia".

Em relação aos efeitos da união estável, anota Luís Paulo Cotrim Guimarães, que eles "não são, de um modo geral, oponíveis em relação a terceiros, posto que tal união, nos moldes traçados pelas legislações que a regem, dispensa registro público" (Negócio Jurídico sem Outorga do Cônjuge ou Convivente, p. 97).

O raciocínio é feito segundo o princípio da boa-fé de terceiro e na preservação da segurança jurídica, pois a união estável é situação fática e

não implica modificação no estado civil dos companheiros, mesmo que objeto de escritura de declaração ou reconhecimento judicial, porque não consta de registro público. Confira-se:

STJ, REsp. 1299866/DF, Min. Luis Felipe Salomão, j. 25.02.2014.

(...)

Sendo assim, considera-se válida a fiança prestada por Pasquale Cosenza no contrato de locação de imóvel não residencial e, no tocante à penhora do bem imóvel, a impenhorabilidade do bem de família não é oponível por obrigação decorrente de fiança dada em contrato de locação de imóvel (artigo 3º, VII, da Lei 8.009/90), reconhecendo o Supremo Tribunal Federal, pelo Pleno, a constitucionalidade da norma federal.

Não modifica tal entendimento o decidido no STF, no RE 605.709, por sua Primeira Turma, por ausência de efeito vinculativo, tendo sido consideradas as peculiaridades do caso concreto. Ademais, há recente tese de repercussão geral firmada acerca da constitucionalidade da penhora (Recurso Extraordinário nº 1.307.334/SP, Relator o D. Ministro Presidente Luiz Fux, Tema 1127).

De mais a mais, embora contraída a dívida em nome do companheiro da embargante, resta evidente que, na condição de convivente do executado, beneficiou-se ela com o negócio celebrado. Ou seja, o contrato de locação de imóvel não residencial que deu origem ao débito foi celebrado pela locatária Millesapori Restaurante e o companheiro da autora figura como fiador, presumindo-se que o produto do negócio ali instalado beneficiou a entidade familiar. Bem por isso, permanece hígida presunção do benefício, tanto que não elidida pela embargante e a quem incumbia o ônus da prova (recurso especial 45.741, relator o Ministro Barros Monteiro).”

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a qual interpreta que não é nula, nem anulável, a fiança prestada por fiador convivente em união estável sem a outorga uxória do outro companheiro.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. UNIÃO ESTÁVEL. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal local, que reconheceu que a aquisição do imóvel se deu na constância da união estável, esbarra no óbice

da Súmula nº 7/STJ.

3. Não se conhece de afronta a dispositivos legais não analisados pelo instância ordinária, haja vista a ausência de prequestionamento.

4. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de não ser nula, nem anulável, a fiança prestada por fiador convivente em união estável sem a outorga uxória do outro companheiro, e de ser possível que os bens indivisíveis sejam levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.711.164/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe de 27/9/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. UNIÃO ESTÁVEL. OUTORGA UXÓRIA. INEXISTÊNCIA. DISPENSA. VALIDADE DA GARANTIA. SÚMULA Nº 332/STJ. INAPLICABILIDADE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO DO CÔNJUGE.

1. Não é nula, nem anulável, a fiança prestada por fiador convivente em união estável sem a outorga uxória do outro companheiro. Não incidência da Súmula nº 332/STJ. Precedentes.

2. É possível que os bens indivisíveis sejam levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 841.104/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2016, DJe de 27/6/2016.)

DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. DIREITO DE FAMÍLIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. FIADORA QUE CONVIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. DISPENSA. VALIDADE DA GARANTIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 332/STJ.

1. Mostra-se de extrema relevância para a construção de uma jurisprudência consistente acerca da disciplina do casamento e da união estável saber, diante das naturais diferenças entre os dois institutos, quais os limites e possibilidades de tratamento jurídico diferenciado entre eles.

2. Toda e qualquer diferença entre casamento e união estável deve ser analisada a partir da dupla concepção do que seja casamento - por um lado, ato jurídico solene do qual decorre uma relação jurídica com efeitos tipificados pelo ordenamento jurídico, e, por outro, uma entidade familiar,

dentre várias outras protegidas pela Constituição.

3. Assim, o casamento, tido por entidade familiar, não se difere em nenhum aspecto da união estável - também uma entidade familiar -, porquanto não há famílias timbradas como de "segunda classe" pela Constituição Federal de 1988, diferentemente do que ocorria nos diplomas constitucionais e legais superados. Apenas quando se analisa o casamento como ato jurídico formal e solene é que as diferenças entre este e a união estável se fazem visíveis, e somente em razão dessas diferenças entre casamento - ato jurídico - e união estável é que o tratamento legal ou jurisprudencial diferenciado se justifica.

4. A exigência de outorga uxória a determinados negócios jurídicos transita exatamente por este aspecto em que o tratamento diferenciado entre casamento e união estável é justificável. É por intermédio do ato jurídico cartorário e solene do casamento que se presume a publicidade do estado civil dos contratantes, de modo que, em sendo eles conviventes em união estável, hão de ser dispensadas as vênias conjugais para a concessão de fiança.

5. Desse modo, não é nula nem anulável a fiança prestada por fiador convivente em união estável sem a outorga uxória do outro companheiro. Não incidência da Súmula n. 332/STJ à união estável.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.299.866/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/2/2014, DJe de 21/3/2014.)

Com efeito, como o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplica-se à hipótese a Súmula 83/STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso em apreço não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.445.536 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0278419-2

Número de Origem:

00381219320208260100 0038121932020826010010337690720228260100 10337690720228260100

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA FERREIRA

ADVOGADOS : PEDRO LANNA RIBEIRO - SP204809

GUILHERME HEITICH FERRAZZA - SP335577

AGRAVADO : BRUNA FERRIS ZANNI - ESPÓLIO

REPR. POR : FLÁVIO FERRIS ZANNI - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

MARIANA ALMEIDA BRIANEZI - SP329372

FERNANDO CAMILO RAMALHO - SP400918

INTERES. : MILLESAPORI RESTAURANTE LTDA

INTERES. : PASQUALE COSENZA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA FERREIRA

ADVOGADOS : PEDRO LANNA RIBEIRO - SP204809

GUILHERME HEITICH FERRAZZA - SP335577

AGRAVADO : BRUNA FERRIS ZANNI - ESPÓLIO

REPR. POR : FLÁVIO FERRIS ZANNI - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

MARIANA ALMEIDA BRIANEZI - SP329372

FERNANDO CAMILO RAMALHO - SP400918

INTERES. : MILLESAPORI RESTAURANTE LTDA

INTERES. : PASQUALE COSENZA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de abril de 2024